

## **CIRCULAR SUSEP Nº 15, DE 17 DE JULHO DE 1992.**

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP,** no uso de suas atribuições legais, na forma do disposto no art. 36, alínea "b" e "g" do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66, e com base no art. 48 do Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991,

### **RESOLVE:**

Art. 1º - Os valores registrados em reserva de reavaliação deverão ser transferidos para Lucros e Prejuízos Acumulados, quando referentes à correção monetária complementar do IPC em relação ao BTNF, previsto no art. 3º da Lei nº 8.200/91, e para a conta específica de reserva de capital, quando corresponderem à correção monetária especial, prevista no art. 2º da mesma Lei, mediante a utilização de subtítulos retificadores de uso interno da reserva de reavaliação.

Parágrafo 1º - As transferências previstas no "caput" deste artigo se referem às reservas de reavaliação existentes em 31.12.91.

Parágrafo 2º - As instituições que não efetuarem a correção monetária especial de que trata o art. 2º da Lei nº 8.200/91 e facultada a reclassificação do valor correspondente para o título Reserva Especial - Lei nº 8.200 da reserva de reavaliação, limitado ao valor existente em 31.12.91.

Art. 2º - O valor concernente aos impostos e contribuições incidentes sobre a reserva de reavaliação deverá ser integralmente provisionado até 30.06.92, mediante a utilização de títulos retificadores de uso interno da reserva de reavaliação contabilizada, independentemente do prazo previsto para a realização dos ativos correspondentes.

Parágrafo único - Os eventuais impostos e contribuições remanescentes no patrimônio líquido, no caso de reserva de reavaliação utilizada para incorporação ao capital social ou para qualquer outra finalidade, deverão ser provisionados a débito de Lucros ou Prejuízos Acumulados.

Art. 3º - Na realização da reserva de reavaliação, o valor líquido deverá ser transferido para Lucros e Prejuízos Acumulados, independentemente da data de sua constituição.

Art. 4º - No balanço da companhia investidora ou controladora, quando aplicável a equivalência patrimonial, os efeitos do disposto nos artigos anteriores deverão ser reproduzidos diretamente nas respectivas contas do Patrimônio Líquido.

Art. 5º - As demonstrações financeiras semestrais deverão conter, em nota explicativa, o tratamento contábil dado às demandas judiciais referentes ao PIS, Finsocial e Contribuição Social, devendo ser indicados os valores envolvidos.

Art. 6º - Nos serviços de auditoria contábil, deverão os auditores independentes proceder a avaliação dos direitos creditórios decorrentes de fracionamentos de prêmios, devendo ser informado em nota explicativa às demonstrações financeiras, o montante daqueles créditos que estão vencidos e ainda não pagos.

Art. 7º - Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos, inclusive, às demonstrações financeiras referentes ao período encerrado em 30 de junho de 1992.

**WALTER GRANEIRO**  
Superintendente